



Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo 01

Atos do Chefe do Poder Executivo

DECRETO Nº 038/2023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023- REGULAMENTA AS LICITAÇÕES PELA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 2021 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS.

A Prefeita do Município de Itacajá, Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais e legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta as contratações por licitação na administração pública do município de Itacajá, Estado do Tocantins, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Do Plano de Contratações Anual

Art. 2º Cada Secretaria do órgão contratante deverá auxiliar na elaboração do Plano de Contratações Anual, quando exigido, descrevendo os objetos que pretende contratar no exercício seguinte, informando:

I – a descrição sucinta do objeto;

II – a justificativa para a aquisição ou contratação;

III – a estimativa preliminar do valor;

IV - o grau de prioridade da compra ou contratação;

V - a data pretendida para a compra ou contratação; e

VI - a existência de vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual serão observadas as seguintes diretrizes:

I - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos da mesma natureza;

II - concepção do calendário de licitação, observado o disposto nos incisos IV a VI do caput deste artigo;

III - adequação financeira e orçamentária.

§ 2º Compete à Secretaria de Administração, coordenar o processo de elaboração do Plano de Contratação Anual e regulamentar sua realização.

§ 3º O Plano de Contratações Anual será divulgado no sítio eletrônico oficial até o final de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade máxima do município.

Da Governança das Licitações e Contratações

Art. 3º A administração observará as diretrizes de integridade existentes estabelecidas na forma do §2º deste artigo e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11º, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Observada a segregação de funções, cabe à Administração, a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como: pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

§ 2º Caberá ao Gestor do Município, por meio da Secretaria da Administração, expedir regulamento geral sobre governança e integridade.

Da Realização das Licitações na Forma Eletrônica e Presencial

Art. 4º As licitações serão realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

§ 1º Conforme o inciso II, art. 176º da Lei Federal nº 14.133 de 2021, até a data limite de 31 de março de 2027, o município de Itacajá não está obrigado a



realizar licitações na forma eletrônica.

§ 2º Findo o prazo de não obrigatoriedade de uso da forma eletrônica, estipulado art. 176º da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a utilização de licitação na forma presencial, só se dará por motivação e autorização do Gestor do órgão, observando-se o disposto na Lei nº 14.133 de 2021.

§ 3º Ao utilizar a forma presencial, a sessão deve ser gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação

§ 4º Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital.

§ 5º A Secretaria de Administração ficará responsável pelo credenciamento e disponibilização do sistema eletrônico privado ou público, a ser utilizado para processamento das licitações.

Da Participação de Cooperativas

Art. 5º Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões, que não detenham qualquer meio de produção e cujos serviços sejam prestados de forma individual pelos seus associados.

§ 2º Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao município de Itacajá.

Art. 6º. Para os fins do disposto no § 2º do artigo 5º deste decreto, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

I - limpeza, asseio, preservação e conservação;

II - limpeza hospitalar;

III - lavanderia, inclusive hospitalar;

IV - segurança, vigilância e portaria;

V - recepção;

VI - nutrição e alimentação;

VII - copeiragem;

VIII - manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;

IX - manutenção e conservação de áreas verdes;

X - assessoria de imprensa e de relações públicas;

XI - transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração, por meio de portaria específica, deliberar quanto ao enquadramento de outros serviços no disposto no caput deste artigo.

Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito

Art. 7º. O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até três licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

§ 3º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito também no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 8º. Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;

II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

III - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;

IV - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;

V - as cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante



<p>quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.</p>	<p>institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;</p>
<p>Art. 9º. A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.</p>	<p>II – as atividades relacionadas às estratégias para o órgão, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;</p>
<p>Da Padronização das Contratações</p>	<p>III – as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação e de aplicação de sanção.</p>
<p>Art. 10º. As contratações deverão observar os seguintes princípios:</p>	<p>Parágrafo único. Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios aos objetos de que tratam os incisos do caput deste artigo poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.</p>
<p>a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;</p>	<p>Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo</p>
<p>b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.</p>	<p>Art. 17º. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública do município de Itacajá, deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.</p>
<p>Art. 11º. As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras deverão conter considerações sociais e ambientais, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.</p>	<p>§ 1º São considerados bens de consumo aqueles que não são passíveis de controle do Patrimônio.</p>
<p>Art. 12º. Caberá à Assessoria Jurídica do município disciplinar os modelos de minutas de editais e a padronização de contratos.</p>	<p>§ 2º Para os fins deste decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:</p>
<p>Parágrafo único. Caberá, ainda, à Assessoria Jurídica do município disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica prevista no artigo 53º, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.</p>	<p>I – cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e</p>
<p>Art. 13º As especificações técnicas dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, terão como referência, no que couber, os parâmetros do Governo do Estado do Tocantins, ou na ausência, do Governo Federal, observadas as demais normas próprias de regência.</p>	<p>II – cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto, podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.</p>
<p>Art. 14º. A área técnica deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço de engenharia como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no artigo 6º, inciso XXI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.</p>	<p>§ 3º Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo técnico preliminar, não se configurará artigo de luxo.</p>
<p>Art. 15º. As aquisições de bens e as contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação dar-se-ão em conformidade com as Orientações Técnicas da área competente.</p>	<p>§ 4º A definição das situações excepcionais previstas no §3º deste artigo competirá, privativamente, à autoridade previstas no artigo 2º deste Decreto.</p>
<p>Art. 16º. Não serão objeto de execução indireta:</p>	<p>Da Realização de Consulta e Audiência Públicas</p>
<p>I – as atividades relacionadas à tomada de decisão ou posicionamento</p>	<p>Art. 18º. Deverá ser realizada consulta pública:</p>
	<p>I - sempre que os valores estimados da contratação superarem o valor de contratações de grande vulto;</p>
	<p>II - independentemente do valor estimado da contratação, sempre que a relevância, a pertinência ou a complexidade do objeto assim o recomendarem;</p>

<p>ou</p> <p>III - para qualquer valor, quando a legislação específica a exigir.</p> <p>§ 1º A consulta pública poderá ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo.</p> <p>§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo às licitações na modalidade leilão.</p> <p>Art. 19º. O órgão licitante deverá submeter à consulta pública, no mínimo, o termo de referência, que contenha a identificação e a descrição do objeto do contrato, além da justificativa da contratação.</p> <p>Parágrafo único. O prazo mínimo para o recebimento de sugestões será de 05 (cinco) dias úteis, podendo ser realizada audiência pública, a critério do órgão licitante, observada, nesse caso, a antecedência de 08 (oito) dias úteis para convocação.</p> <p>Art. 20º. As críticas e as sugestões enviadas deverão, obrigatoriamente, estar devidamente identificadas e acompanhadas da argumentação que as justifique, sobre as quais o órgão licitante fará a respectiva análise.</p> <p>Art. 21º. Todas as etapas da consulta pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão até a data da publicação do edital.</p> <p>Parágrafo único. O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.</p> <p>Dos Valores de Referência</p> <p>Art. 22º. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá na utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes critérios:</p> <p>I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);</p> <p>II - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;</p> <p>III - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;</p> <p>IV - contratações similares de entes públicos, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive</p>	<p>mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou</p> <p>V - múltiplas consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 06 (seis) meses da divulgação do edital.</p> <p>Art. 23º. A pesquisa de preço, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, poderá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.</p> <p>Art. 24º. Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses de consultas a contratações públicas similares ou diretamente ao mercado, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.</p> <p>Parágrafo único. As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.</p> <p>Art. 25º. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da composição de custos unitários da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.</p> <p>§ 1º Na ausência de previsão dos custos unitários na Tabela SINAPI, o valor estimado será definido por meio da utilização de parâmetros, na seguinte ordem:</p> <p>I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item de outros sistemas de custos;</p> <p>II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;</p> <p>III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;</p> <p>IV - múltiplas consultas diretas ao mercado com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 06 (seis) meses da divulgação do edital.</p> <p>Art. 26º. As avaliações dos bens para fins de leilão serão efetuadas por pessoa</p>
---	--



física ou jurídica contratada para tal finalidade.

Art. 27º. A publicidade do orçamento da Administração permanecerá restrita até a abertura da fase recursal, observado o disposto no artigo 24º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 28º. A Secretaria de Administração poderá estabelecer diretrizes e procedimentos voltados à orientação acerca da formação dos valores de referência.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DE LICITAÇÃO E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Modalidades de Licitação

Art. 29º. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

Art. 30º. Nas licitações na modalidade leilão, serão observadas as seguintes regras:

I - o preço mínimo previsto no edital de leilão será o valor da avaliação;

II - a entrega do bem e a documentação referente à transferência, será liberada somente após o pagamento integral do preço pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. A abertura da licitação dependerá de prévia manifestação da Assessoria Jurídica do órgão, por meio de parecer jurídico.

Art. 31º. O leilão de bens móveis inservíveis será processado pela Secretaria de Administração.

Dos Critérios de Julgamento

Art. 32º. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Art. 33º. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a Administração, desde que o estudo técnico preliminar aponte objetivamente a relevância dos custos indiretos para a definição da despesa total com a contratação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a proposta de preços do licitante deverá conter expressamente os parâmetros de menor dispêndio previstos no edital.

Art. 34º. Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

Art. 35º. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valorização para a proposta técnica.

Art. 36º. No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 01 (um) servidor efetivo ou empregado público pertencente aos quadros permanentes do órgão ou entidade contratante.

§ 1º Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarretará a desclassificação do licitante.

Da Apresentação de Propostas e Lances

Art. 37º. Nas licitações de serviços na forma eletrônica, a planilha de composição de custos unitários será apresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único. Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56º, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 38º. Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados os critérios de desempate previstos nos artigos 44º e 45º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



<p>Parágrafo único. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, serão aplicados os critérios estabelecidos pelo artigo 60º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que previstos no instrumento convocatório.</p>	<p>Art. 42º. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no artigo 68º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.</p>
<p>Da Negociação da Proposta</p>	<p>Parágrafo único. Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.</p>
<p>Art. 39º. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação deverão encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.</p>	<p>Art. 43º. Nas hipóteses previstas no artigo 70º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão exigidos, apenas, os documentos que comprovem:</p>
<p>§ 1º A negociação será pública e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.</p>	<p>I - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);</p>
<p>§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o caput deste artigo e, se necessário, de documentos complementares. Quando se tratar de licitação na forma eletrônica, devem ser observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.</p>	<p>II - Regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;</p>
<p>Art. 40º. Na hipótese do artigo 59º, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o órgão ou entidade contratante dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.</p>	<p>III - Regularidade perante a Fazenda do Estadual e/ou Municipal, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;</p>
<p>Parágrafo único. Constatada a inexecuibilidade dos preços ofertados, nos termos do artigo 59º, III e IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a conduta do licitante poderá ser apurada se caso também seja tipificada como ato lesivo pela Lei Federal nº 12.846, de 2013.</p>	<p>IV - regularidade perante a Justiça do Trabalho quando envolver a prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.</p>
<p>Art. 41º. Quando se tratar de bens e serviços em geral, serão reputadas inexequíveis as propostas de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.</p>	<p>Art. 44º. O edital poderá prever que as exigências a que se referem os incisos I e II do caput do artigo 67º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sejam substituídas por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes, quando for o caso, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.</p>
<p>§ 1º Os referenciais percentuais de inexecuibilidade, em relação ao valor orçado pela Administração constituem uma mera presunção, que deverá ser confirmada após diligência a ser conduzida pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação.</p>	<p>Art. 45º. O edital poderá prever, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, alternativa ou cumulativamente à exigência de índices econômicos, a comprovação de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a ser discriminado em moeda corrente.</p>
<p>§ 2º Em sede de diligência, o órgão deverá certificar que:</p>	<p>§ 1º Não serão exigidos índices econômicos ou patrimônio líquido mínimo nas compras para entrega imediata.</p>
<p>I - O custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e</p>	<p>§ 4º O edital deverá estabelecer para consórcio, quando for o caso, acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, exceto mediante justificativa ou nos casos de consórcios compostos em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.</p>
<p>II - Inexistiram custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.</p>	<p>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS Orientações gerais</p>
<p>Da Habilitação</p>	<p>Art. 46º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração,</p>



que deverá expedir orientações e normas complementares.

Art. 47º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itacajá, Tocantins aos, 22 de dezembro de 2023.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº 039/2023, DE 22 DE DEZEMBRO DE
2023.REGULAMENTA A ETAPA PREPARATÓRIA DAS
CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS.**

A prefeita do município de Itacajá, Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais e legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito municipal,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a fase preparatória das contratações na administração pública do município de Itacajá, Estado do Tocantins.

Definições

Art. 2º Para este Decreto, consideram-se:

I – setor requisitante: a unidade do órgão que possua demanda ou necessidade de contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações;

II – setor de compras: unidade administrativa responsável pelo planejamento, pela gestão, pela coordenação, pela supervisão e pela execução das atividades relacionadas aos processos de contratação no órgão;

III – equipe de planejamento da contratação: conjunto de representantes das áreas requisitante, técnica, de compras, ou logística, indicados pelas chefias das respectivas unidades, com as competências necessárias à execução das etapas de planejamento do processo de contratação com conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, entre outros;

IV – Documento de Formalização de Demanda – DFD: documento que informa o início do processo de contratação e que objetiva identificar a demanda no plano de contratações anual, assim como designar o responsável pelo planejamento ou os integrantes técnicos da equipe de planejamento, e o responsável pela pesquisa de preços;

V – Catálogo de Padronização: sistema informatizado de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela administração pública que estarão disponíveis para a licitação, gerenciado pela Diretoria de Compras;

VI – contratações correlatas: contratações que repercutem ou sofrem repercussão da contratação em estudo por guardarem relação com a contratação do objeto principal, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal; e

VII – contratações interdependentes: contratações que repercutem ou sofrem repercussão da contratação em estudo e que precisam ser contratadas conjuntamente ao objeto principal para sua completa prestação.

**CAPÍTULO II
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

Etapas do processo de contratação

Art. 3º As contratações seguirão as seguintes fases:

I – etapa preparatória;

II – seleção do fornecedor ou contratação direta; e

III – gestão do contrato.

§ 1º O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar as peculiaridades e os riscos do objeto contratado, assim como as orientações das áreas de compras, de licitações, da Assessoria Jurídica e da Controladoria Interna, conforme a legislação em vigor.

§ 2º As contratações cujo objeto constar do catálogo de padronização, conforme o disposto em regulamento específico, deverão adotar os modelos de documentos, inclusive as especificações dos respectivos objetos e o procedimento próprio padronizado, salvo nos casos em que o órgão contratante justificar e comprovar que a solução é incompatível ou desvantajosa ao interesse público.

§ 3º A etapa de seleção do fornecedor ou de contratação direta será iniciada com a publicação do aviso e do edital de licitação ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade.



Etapa preparatória da contratação pública	XII – autorização do ordenador de despesas.
Art. 4º As atividades preparatórias das contratações serão conduzidas de acordo com o adequado planejamento para maximizar a utilização dos recursos disponíveis, antecedidas pela elaboração do plano de contratações anual, na forma de regulamento específico.	Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo deverão estar acompanhados dos subsídios técnicos e informacionais que os embasam.
Parágrafo único. É obrigatória a execução da etapa de planejamento em qualquer tipo e modalidade de contratação, inclusive nos casos de:	CAPÍTULO III ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA ETAPA PREPARATÓRIA
I – inexigibilidade;	Documento de Formalização de Demanda – DFD
II – dispensa de licitação, inclusive em razão do valor;	Art. 7º A etapa preparatória da contratação terá início com a elaboração do Documento de Formalização de Demanda – DFD, pelo setor requisitante ou pela unidade supridora ou técnica, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:
III – sistema de registro de preços; e	I – a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão;
IV – adesão a ata de registro de preços.	II – a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão;
Art. 5º A etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta.	III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;
Art. 6º Durante a etapa preparatória, o processo de contratação será instruído, no que couber, com os seguintes documentos:	IV – a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;
I – Documento de Formalização de Demanda – DFD;	V – a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e
II – portaria de designação das funções essenciais da contratação;	VI – a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.
III – Estudo Técnico Preliminar – ETP;	§ 1º Após o recebimento do DFD, o setor de compras avaliará o alinhamento da contratação ao plano de contratações anual e registrará o início do processo no calendário de contratações, com o estabelecimento do prazo máximo para o envio do projeto básico ou do termo de referência.
IV – matriz de riscos;	§ 2º A continuidade do processo de contratação ficará condicionada à previsão do seu objeto no plano de contratações anual do órgão.
V – orçamento estimado da contratação;	§ 3º O plano de contratações anual deverá ser revisto extraordinariamente ou atualizado, na forma de regulamento específico, caso a demanda não esteja nele prevista ou exija modificação em decorrência das conclusões do Estudo Técnico Preliminar da contratação.
VI – termo de referência ou projeto básico;	Designação das funções essenciais no processo de contratação
VII – previsão dos recursos orçamentários;	Art. 8º Todo processo de contratação deverá ser instruído com a respectiva portaria da designação das funções essenciais, de acordo com o regulamento
VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa ou da ata de registro de preços, quando for o caso;	
IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual;	
X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis;	
XI – parecer jurídico prévio; e	



específico.	II – a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário;
Equipe de planejamento da contratação	III – a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação;
Art. 9º. Compete à equipe de planejamento da contratação realizar as atividades de planejamento no processo de contratação, com a execução das seguintes tarefas:	IV – a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 17º deste Decreto;
I – a realização dos Estudos Técnicos Preliminares;	V – a justificativa para o parcelamento ou não da solução;
II – a aferição do preço estimado;	VI – a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;
III – o gerenciamento de riscos; e	VII – o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto:
IV – a elaboração dos documentos de planejamento enumerados nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 6º deste Decreto.	a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
Parágrafo único. O planejamento dos processos licitatórios deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.	b) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações.
Art. 10º. A equipe de planejamento da contratação, com a consideração da complexidade do problema a ser analisado nos estudos preliminares, poderá solicitar formalmente apoio técnico de colaboradores de outras unidades, outros órgãos ou entidades da Administração Pública que possua expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.	VIII – o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que seja devidamente justificada, poderá ser realizada a contratação de terceiros para a prestação de assessoria técnica e consultoria à equipe de planejamento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei federal nº 14.133, de 2021.	IX – a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável;
Estudo Técnico Preliminar – ETP	X – as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais;
Art. 11º. Os Estudos Técnicos Preliminares da contratação deverão evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação.	XI – as contratações correlatas ou interdependentes; e
Art. 12º. O Estudo Técnico Preliminar conterá os seguintes elementos:	XII – o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
I – a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação;	§ 1º O Estudo Técnico Preliminar padrão a ser utilizado no município será simplificado e, deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do caput deste artigo.



§ 2º Caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita após o levantamento do mercado, deverá ser verificado se realmente os requisitos que limitam a participação são indispensáveis, com a flexibilização deles sempre que for possível.

Art. 13º. O Estudo Técnico Preliminar será dispensado nas seguintes hipóteses:

I – objetos da mesma natureza, semelhança ou afinidade, de contratações repetidas desde anos anteriores, cuja solução adotada já seja dominada pelo órgão;

II – Estudo Técnico Preliminar elaborado em procedimento anterior, que já tenha avaliado diferentes soluções para necessidade similar, realizado pelo órgão ou pela entidade nos últimos 12 (doze) meses;

III – contratação padronizada constante do catálogo eletrônico de padronização, elaborado pela Diretoria de Compras, conforme o § 2º do art. 4º deste Decreto, sem a necessidade de novos estudos, nos termos de regulamento específico;

IV – contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos do inciso I do art. 72, em especial nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

VI – contratação de licitante remanescente, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 2021; e

VII – nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de fornecimento ou prestação de serviços de natureza continuada.

Art. 14º. As justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso VII do art. 12º, se utilizado, serão orientadas pela análise comparativa entre os modelos identificados a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

I – vantagem econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas;

II – ganhos de eficiência administrativa pela economia de tempo, também de recursos materiais e de pessoas;

III – continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou do serviço para a administração;

IV – sustentabilidade social e ambiental;

V – incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI – possibilidade de compra ou de locação de bens, com a avaliação dos custos e dos benefícios de cada opção para a escolha da alternativa mais vantajosa; e

VII – possibilidade de utilização de opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos de doação e permutas entre órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 15º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado e do objeto da contratação, e será evitado o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento das exigências procedimentais.

Gerenciamento de riscos

Art. 16º. A gestão de riscos nas contratações deve ser promovida para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos do art. 11º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 2º A análise a que se refere o § 1º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas e frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros e incongruências do procedimento.

§ 3º Desde que, conforme demonstrado em Estudo Técnico Preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local de execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

Orçamento estimado

Art. 17º. O orçamento estimado da contratação será elaborado pelo corpo técnico da Diretoria de Compras, e deverá estar acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com a indicação dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.

§ 1º O orçamento estimado, assim como os demais documentos que lhe dão suporte, deverão constar dos autos da contratação.

§ 2º Desde que seja justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ser classificado como sigiloso, nos termos do art. 24º da Lei federal nº 14.133,



<p>de 2021, hipótese em que o termo de referência apresentará apenas o detalhamento dos quantitativos e as demais informações necessárias para a elaboração das propostas.</p> <p>§ 3º Em caso de orçamento sigiloso e não havendo a possibilidade de classificar por sigilo apenas o documento no processo, todo o processo poderá ser classificado como sigiloso até o término da licitação e publicação do respectivo contrato, caso em que o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.</p>	<p>VI – o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;</p> <p>VII – o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou pela entidade;</p> <p>VIII – os critérios de medição e de pagamento;</p> <p>IX – as forma e os critérios de seleção do fornecedor; e</p>
<p>Termo de referência</p> <p>Art. 18º. O termo de referência deverá constar obrigatoriamente como anexo do edital de licitação ou do aviso de dispensa, conforme o caso.</p>	<p>X – o cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que conterá o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com os principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas.</p>
<p>Art. 19º. O termo de referência será elaborado pela equipe de planejamento da contratação, e deverá ser encaminhado à Diretoria de Compras em tempo hábil à realização da contratação nos prazos previstos no calendário de contratações.</p>	<p>Parágrafo único. A Secretaria de Administração disciplinará a padronização do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns no âmbito da administração pública do município.</p>
<p>Parágrafo único. O termo de referência é obrigatório nas contratações de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, independentemente da forma de seleção do fornecedor, seja por licitação ou contratação direta.</p>	<p>Art. 21º. Caso haja demonstração no Estudo Técnico Preliminar de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o termo de referência poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas</p>
<p>Art. 20º. O termo de referência deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação, quando exigível, e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:</p>	<p>existentes no local da execução, da conservação e da operação do bem, do serviço ou da obra, nos termos do § 2º do art. 25º da Lei federal nº 14.133, de 2021.</p>
<p>I – a definição do objeto da contratação;</p> <p>II – as estimativas do valor da contratação e dos preços unitários referenciais, se a administração optar por não preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;</p>	<p>Art. 22º. Desde que haja fundamentação no Estudo Técnico Preliminar, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica de que trata o inciso II do art. 12º deste Decreto sejam prestados mediante o deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 4º da Lei federal nº 14.133, de 2021.</p>
<p>III – a descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução;</p>	<p>Art. 23º. Nas contratações de que trata o § 1º do art. 36º da Lei federal nº 14.133, de 2021, quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica de propostas que superem os requisitos mínimos exigidos são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.</p>
<p>IV – a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgá-los, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;</p>	<p>Da previsão de recursos orçamentários</p>
<p>V – os requisitos da contratação, assim considerados os requisitos legais, de negócio, de capacitação, de segurança da informação e proteção de dados, de implantação, garantia e manutenção, de metodologia de trabalho, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinentes;</p>	<p>Art. 24º. Elaborado o orçamento estimado, conforme o artigo 17º deste Decreto, deverá ser verificada junto à Secretaria de Finanças, a existência de previsão de recursos orçamentários para custear a contratação. Atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, será emitida Declaração, constando a dotação e a fonte recursos a serem utilizadas.</p>
	<p>Minutas dos documentos da contratação</p>



<p>Art. 25º. Durante a fase preparatória da contratação serão elaboradas, no que couber, as minutas:</p> <p>I – do edital de licitação, de acordo com a modalidade a ser adotada na contratação;</p> <p>II – do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa, nos casos de contratação direta;</p> <p>III – do termo de contrato ou do histórico da nota de empenho, quando for adotada como instrumento equivalente; e</p> <p>IV – da ata de registro de preços.</p> <p>§ 2º Os documentos de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo serão anexos do edital de licitação.</p> <p>CAPÍTULO IV APROVAÇÕES E DIVULGAÇÃO</p> <p>Dos pareceres prévios</p> <p>Art. 26º. Ao final da elaboração dos documentos da etapa preparatória, os processos de contratação serão remetidos à Assessoria Jurídica, para análise e manifestação prévia por meio de parecer jurídico.</p> <p>§ 1º As manifestações de que trata o caput deste artigo deverão ser redigidas em linguagem simples e compreensível, de forma fundamentada, clara e objetiva, com o registro de todas as recomendações, os aditamentos, as modificações, os complementos e as observações necessárias.</p> <p>§ 2º O prazo para a emissão dos pareceres jurídicos de que trata o caput deste artigo é de 05 (cinco) dias úteis, a partir da chegada dos autos ao respectivo setor.</p> <p>§ 3º Os envolvidos no procedimento de contratação poderão, a qualquer momento durante o trâmite do processo de contratação, formular consulta e obter apoio dos órgãos técnicos, de assessoramento jurídico e de controle interno.</p> <p>Da autorização do ordenador</p> <p>Art. 27º. Concluída a elaboração dos documentos da fase de planejamento, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação.</p> <p>Da divulgação</p> <p>Art. 28º. Encerrada a instrução da fase preparatória do processo, nos termos deste Decreto, o inteiro teor do edital de licitação e seus respectivos anexos,</p>	<p>bem como os extratos ou avisos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, serão publicados na forma e prazo estipulados na legislação.</p> <p>CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Orientações gerais</p> <p>Art. 29º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que deverá expedir orientações e normas complementares, solucioná-los, disponibilizar materiais de apoio e instituir modelos padronizados de documentos para a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.</p> <p>Art. 30º. Poderá ser adotada solução de tecnologia da informação e da comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.</p> <p>Art. 31º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Gabinete da Prefeita Municipal de Itacajá, Tocantins aos, 22 de dezembro de 2023.</p> <p style="text-align: right;">Maria Aparecida Lima Rocha Costa Prefeita Municipal</p> <p style="text-align: center;">DECRETO Nº 040/2023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.- REGULAMENTA AS COMPETÊNCIAS SOBRE AS CONTRATAÇÕES, BEM COMO O § 3º DO ART. 8º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA EQUIPE DE APOIO, O FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E A ATUAÇÃO DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS.</p> <p>A prefeita do município de Itacajá, Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais e legais e;</p> <p>CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito municipal,</p> <p>DECRETA:</p> <p>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Objeto e âmbito de aplicação</p>
--	---



Art. 1º Este Decreto regulamenta as competências sobre as contratações, bem como o § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública do município de Itacajá, Estado do Tocantins.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

Das Competências da Autoridade Máxima do Órgão

Art. 2º É competência do ordenador de despesas do órgão municipal, autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações. É competência privativa do(a) Prefeito(a) Municipal, aprovar o plano de contratações anual, quando exigido.

§ 1º Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete, ainda, à autoridade referida no caput desse artigo:

I - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;

II – aprovar termos de referências e minutas de editais;

III - designar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação;

IV - designar equipe de apoio;

V - anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;

VI - aplicar penalidades a licitantes e a contratados;

VII - decidir recursos administrativos;

VIII - decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no artigo 17º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IX - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;

X - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

XI - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;

XII - autorizar alterações e prorrogações contratuais;

XIII - autorizar repactuações e reajustes contratuais.

Dos Agentes de Contratação, Pregoeiros e Comissões de Contratação

Art. 3º. Competem ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação os seguintes atos:

I - analisar a minuta de edital, propondo as alterações e correções necessárias;

II - promover a divulgação do edital, após aprovação pela Assessoria Jurídica, quando necessário, e autorização da autoridade competente;

III - responder os pedidos de esclarecimentos e eventuais impugnações apresentadas contra o edital, com o auxílio dos setores técnicos competentes;

IV - determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;

V - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital;

VI - promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente ou quando se tratar de licitação na forma presencial;

VII - processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;

VIII - promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

IX - negociar o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;

X - decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;

XI - promover a habilitação;

XII - recepcionar, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;

XIII - elaborar ata da sessão pública, que conterà, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

a) dos participantes do procedimento licitatório;

b) das propostas classificadas e desclassificadas;

c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;



<p>d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;</p> <p>e) da negociação do preço;</p> <p>f) da aceitabilidade do menor preço;</p> <p>g) da análise dos documentos de habilitação;</p> <p>h) do saneamento de irregularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;</p> <p>i) dos recursos apresentados e respectiva decisão.</p>	<p>de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 11º deste Decreto.</p> <p>Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 14º deste Decreto.</p> <p>Comissão de contratação</p> <p>Art. 6º Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 11º deste Decreto.</p> <p>§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.</p> <p>§ 2º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.</p>
<p>XIV - propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada.</p>	<p>Art. 7º Na licitação, na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.</p>
<p>XV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78º da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.</p>	<p>Art. 8º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.</p>
<p>§ 1º Poderá ser constituída Comissão de Contratação e Equipe de Apoio permanente.</p>	<p>§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.</p>
<p>§ 2º O Gestor do órgão promoverá a capacitação continuada dos pregoeiros, agentes de contratação e das equipes de apoio, bem como de todos os demais agentes públicos essenciais à execução do processo de licitação e contratação do órgão, bem como dará suporte técnico e operacional para utilização dos sistemas eletrônicos utilizados no âmbito da administração pública do município.</p>	<p>§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.</p>
<p>CAPÍTULO III DA DESIGNAÇÃO</p>	<p>Gestores e fiscais de contratos</p>
<p>Agente de contratação</p>	<p>Art. 9º Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas, observados os requisitos estabelecidos no art. 11º deste Decreto.</p>
<p>Art. 4º O(s) agente(s) de contratação e o(s) respectivo(s) substituto(s) serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.</p>	<p>§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.</p>
<p>§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 6º e no art. 11º deste Decreto, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.</p>	<p>§ 2º Na designação de que trata o caput, serão considerados:</p> <p>I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;</p> <p>II - a complexidade da fiscalização;</p> <p>III - o quantitativo de contratos por agente público; e</p> <p>IV - a capacidade para o desempenho das atividades.</p>
<p>§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.</p>	<p>§ 3º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X</p>
<p>Equipe de apoio</p> <p>Art. 5º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão</p>	



do § 1º do art. 18º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o caput.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 6º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

Art. 10º. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração.

Requisitos para a designação

Art. 11º. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública, podendo serem utilizados servidores públicos efetivos ou empregados públicos requisitados de outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração, nem tenha com eles vínculo de parentesco colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

§ 4º Até a data limite de 31 de março de 2027, conforme o disposto no inciso I, art. 176 da Lei nº 14.133 de 2021, o órgão poderá utilizar servidor comissionado ou contratado, para exercer a função de agente de contratação, desde que possua os requisitos de qualificação para o exercício da função.

Art. 12º. O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições,

conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 9º deste Decreto.

Princípio da segregação das funções

Art. 13º. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Vedações

Art. 14º. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Atuação do agente de contratação

Art. 15º. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação promovendo as ações relacionadas nos incisos I a XV do art. 3º deste Decreto.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º deste Decreto, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 5º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros



setores do órgão ou da entidade ensinará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 6º As diligências de que trata o § 5º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

Art. 16º. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

Atuação da equipe de apoio

Art. 17º. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 16º.

Funcionamento da comissão de contratação

Art. 18º. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 15º deste Decreto, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 4º e no art. 11º deste decreto;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 15º deste Decreto;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78º da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 19º. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 16º deste decreto.

Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 20º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização do contrato - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração;

§ 1º As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 2º A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

Gestor de contrato

Art. 21º. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do caput do art. 20º deste Decreto;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174º da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 23º deste Decreto, mediante termo detalhado que comprove o atendimento



das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158º da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Fiscal do contrato

Art. 22º. Caberá ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, sociais, trabalhistas e previdenciárias;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do caput do art. 21º deste Decreto; e

VII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 23º deste Decreto, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Recebimento provisório e definitivo

Art. 23º. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato, nos termos no disposto no § 3º do art. 140º da Lei nº 14.133, de 2021.

Terceiros contratados

Art. 24º. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste Decreto, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 25º. O gestor do contrato e os fiscais serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato, conforme o disposto no art. 16º deste decreto.

Decisões sobre a execução dos contratos

Art. 26º. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 27º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que deverá expedir orientações e normas complementares, solucioná-los, disponibilizar materiais de apoio e o suporte necessário aos agentes públicos envolvidos nos processos de contratações.

Art. 28º. Poderá ser adotada solução de tecnologia da informação e da comunicação para apoiar na execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 29º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itacajá, Tocantins aos, 22 de dezembro de 2023.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa

Prefeita Municipal

**DECRETO Nº 041/2023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023-
REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DIRETA NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ,
ESTADO DO TOCANTINS.**

A prefeita do município de Itacajá, Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais e legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a contratação direta na administração pública do Poder Executivo do município de Itacajá, Estado do Tocantins.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 2º O procedimento de contratação direta será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos do regulamento municipal;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º. Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 6º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

CAPÍTULO III

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 3º. Fica inexigível a licitação quando for inviável a competição, especialmente nos casos exemplificativos estabelecidos no art. 74º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Se a inviabilidade de competição decorrer de processo de padronização, deverá ser demonstrado nos autos que o processo observou o

disposto no art. 43º da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4º. A contratação por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, conforme prevista no art. 74º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, dependerá da prévia verificação quanto à inexistência, no órgão municipal, de profissional competente para a realização da atividade contratada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede que o órgão contrate serviços técnicos especializados para auxiliá-lo em tarefas cuja complexidade e especificidade o justifiquem.

Art. 5º. Na análise da notória especialização e da essencialidade do trabalho a ser desenvolvido pelo futuro contratado, pessoa física ou jurídica, deverá ser levado em consideração o conceito no campo de sua especialização, que permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado para o pleno atendimento das necessidades da Administração Pública, tendo como referência:

I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos técnicos ou científicos, que tornem impróprio o cotejo objetivo com outros serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, de igual ou equivalente capacitação;

II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipe técnica, no caso de pessoa jurídica;

III - pertinência entre os estudos, experiências, domínio, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;

IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;

V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

CAPÍTULO IV

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Da forma

Art. 6º. Dentro do prazo fixado no artigo 176º, inciso II da Lei 14.133/2021, a Administração Municipal adotará a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do



caput do art. 75º da Lei nº 14.133, de 2021;	I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75º da Lei nº 14.133, de 2021;	II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 2º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75º da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e	III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82º da Lei nº 14.133, de 2021.	IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:	V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do contrato;
I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e	VI - a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta /cotação de preço adicional, respeitado o horário comercial.
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.	VII – endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preço adicional, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preço adicional no setor de licitações, mediante protocolo.
§ 2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.	§ 1º. O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na imprensa oficial do Município.
§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75º da Lei nº 14.133, de 2021.	§2º. Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor previsto no artigo 6º, incisos I e II deste decreto, fica facultando a Administração Pública a publicação do edital ou aviso de dispensa de que trata o caput ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.
§ 4º. Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.	Divulgação do Edital ou aviso de dispensa
§ 5º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73º da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337º-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal).	Art. 8º. O Edital ou aviso de dispensa será divulgado no Diário Oficial do Município, bem como será disponibilizado sua íntegra no site oficial do órgão.
§ 6º. Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotado, deverá seguir regulamento próprio.	Fornecedor
Do Edital ou aviso de dispensa	Art. 9º. O fornecedor interessado, após a divulgação do Edital ou aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:
Art. 7º. O órgão ou entidade deverá publicar edital ou aviso de dispensa com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:	I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
	II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno



porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

V - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68º da Lei nº 14.133.

Art. 10º. Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital ou no aviso de dispensa.

Do Julgamento

Art. 11º. Encerrado o prazo para envio da proposta e documentação, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem de classificação.

Art. 12º. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do §2º do art. 7º deste decreto, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 13º. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 12º.

Art. 14º. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

Habilitação

Art. 15º. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente a proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário devidos no edital.

Art. 16º. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75º da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 17º. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 16º, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 18º. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Adjudicação e homologação

Art. 19º. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71º da Lei nº



14.133, de 2021.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Da aplicação

Art. 20º. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da extinção do instrumento contratual ou documento equivalente.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 21º. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e recebimento de propostas e documentos observarão o horário local e deverá ser informado no Edital ou aviso mde dispensa.

Art. 22º. A publicação do resultado da contratação por dispensa de licitação se dará em sítio eletrônico e Diário Oficial do município.

Art. 23º. O extrato decorrente da contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Diário Oficial do município e no sítio eletrônico.

Art. 24º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que deverá expedir orientações e normas complementares.

Art. 25º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itacajá, Tocantins aos, 22 de dezembro de 2023.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº 042/2023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.-
REGULAMENTA OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, DO
ESTADO DO TOCANTINS.**

A prefeita do município de Itacajá, Estado do Tocantins, no uso das atribuições onstitucionais e legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a elaboração, execução e prorrogação dos contratos administrativos no âmbito da administração pública do município de Itacajá, Estado do Tocantins.

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

I - a pena de impedimento de licitar e contratar com o município de Itacajá, Tocantins;

II - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar com o poder público;

III - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA – CNJ).

Das Cláusulas Essenciais

Art. 3º. Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, ainda, as seguintes:

I - a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II - cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: “Para a execução deste



contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma”;

III - disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

Da Vedação de Efeitos Retroativos

Art. 4º. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às hipóteses previstas no artigo 75º, VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

Da Prorrogação de Contratos de Serviço e Fornecimento Contínuos

Art. 5º. Observado o limite máximo de prazo de vigência previsto na Lei Federal 14.133, de 2021, os contratos de prestação de serviços e de fornecimento continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que:

I - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II – a pesquisa prévia, realizada nos termos do regulamento específico, revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

Da Gestão e da Fiscalização dos Contratos Administrativos

Art. 6º. Considera-se gestão de contratos, para os fins deste Decreto, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no contrato.

Parágrafo único. As atribuições necessárias à gestão dos contratos serão exercidas por uma ou mais unidades administrativas de acordo com a estrutura do órgão ou entidade contratante.

Art. 7º. Além do disposto no regulamento próprio, constituem atividades a serem exercidas pela unidade administrativa responsável pela gestão de contratos:

I - acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste até sua implantação, em se tratando de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de fornecimento parcelado que culmine em instrumento contratual;

II - ter conhecimento da íntegra do contrato firmado, bem como de seu cronograma físico-financeiro, bem como controlar a utilização dos recursos orçamentários destinados ao amparo das despesas dele decorrentes;

III - fazer constar do processo administrativo correspondente as informações e os documentos necessários à formalização do contrato, inclusive quando o seu instrumento for substituído;

IV - executar as diligências e providenciar a tramitação necessária que precedem a assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, termos de recebimento contratual e afins, pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;

V - expedir a ordem de início, no caso de prestação de serviços;

VI - encaminhar cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes ao fiscal do contrato, para subsidiar o exercício da respectiva fiscalização;

VII - verificar, com base na legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como mantê-la atualizada, nos termos da lei e do contrato;

VIII - atuar conjuntamente com o fiscal do contrato, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;

IX - manter o controle de todos os prazos relacionados aos contratos e informar à autoridade competente a necessidade de prorrogação contratual ou de realização de nova contratação, conforme o caso;

X - manter o controle do prazo de vigência e da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;

XI - dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela unidade demandante do serviço e pelo fiscal do contrato, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração;

XII - verificar se a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, está de acordo com o disposto no contrato e nos instrumentos que disciplinam os procedimentos para a liquidação e pagamento;



<p>XIII - verificada a existência de qualquer infração contratual, constatada pelo gestor ou unidade gestora, ou apontada pelo fiscal, relatar os fatos e iniciar o procedimento de proposta de aplicação de penalidade, nos termos previstos no instrumento contratual, bem como informar, com a devida justificativa técnica, às autoridades responsáveis, os fatos que ensejam a aplicação de sanções administrativas em face da inexecução parcial ou total do contrato, observada a legislação vigente;</p>	<p>III - verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à unidade responsável pela gestão de contratos;</p>
<p>XIV - apurar situação de inadimplemento com relação às obrigações trabalhistas, ao tomar conhecimento dela por qualquer meio, independentemente de ação judicial, e adotar, garantido o contraditório e a ampla defesa, as providências previstas em lei e no contrato;</p>	<p>IV - manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;</p>
<p>XV - executar as atividades inerentes à completa gestão do contrato firmado, inclusive no que se refere à manutenção das condições de regularidade fiscal, social, previdenciária e trabalhista da contratada, onde deverão ser apresentadas as certidões comprobatórias da referida regularidade, atualizando-as sempre que necessário;</p>	<p>V - consultar a unidade demandante dos serviços, obras ou materiais sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais providências;</p>
<p>XVI - emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratados, ouvido o fiscal do contrato;</p>	<p>VI - propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;</p> <p>VII - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.</p>
<p>XVII - repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a área responsável pelo Plano de Contratações Anual;</p>	<p>Art. 10º. O fiscal de contrato e o seu substituto serão indicados formalmente pela chefia da unidade demandante dos serviços, obras ou materiais objeto do contrato e designados por meio de ato do ordenador de despesa, devendo preencher os seguintes requisitos:</p>
<p>XVIII - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.</p>	<p>I - possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível;</p> <p>II - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;</p> <p>III - não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.</p>
<p>Art. 8º. Considera-se fiscalização de contratos, para os fins deste Decreto, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.</p>	<p>§ 1º O ordenador de despesa, mediante portaria, poderá designar um servidor ou comissão de servidores para exercer a atribuição de fiscalização dos contratos de aquisição de material de escritório ou outros materiais de consumo para os quais não sejam previstas obrigações futuras para o contratado.</p>
<p>Art. 9º. Além do disposto no regulamento próprio, constituem atividades a serem exercidas pelo representante da Administração com atribuição de fiscal de contrato:</p>	<p>§ 2º Cabe à Administração promover regularmente cursos específicos para o exercício da atribuição de fiscal de contrato, ficando todos os servidores que estiverem exercendo a atividade obrigados a cursá-los.</p>
<p>I – acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando à unidade responsável pela gestão de contratos aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;</p>	<p>Art. 11º. A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.</p>
<p>II - recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no termo de contrato, conferi-los e encaminhá-los à unidade responsável pela gestão de contratos;</p>	<p>Da Contratação de Prestação de Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva e com Predominância de Mão de Obra</p> <p>Art. 12º. Para os fins da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se contrato de serviços contínuos com predominância de mão de obra aquele em que a mão de obra, ainda que não dedicada exclusivamente à execução do objeto</p>



<p>contratado, responda por mais de 50% (cinquenta por cento) dos custos da contratação, segundo o orçamento estimado.</p>	<p>empregados vinculados à prestação dos respectivos serviços, ou à comprovação da realocação dos referidos empregados para prestar outros serviços;</p>
<p>Art. 13º. Sem embargo de outras previsões adicionais previstas na legislação vigente, os contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, deverão prever expressamente:</p>	<p>IV - a inserção de cláusula específica prevendo a aplicação de sanções administrativas, em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelo contratado.</p>
<p>I - a obrigação do contratado em:</p>	<p>Art. 14º. A contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra não poderá ser realizada sem a prestação de garantia, competindo à contratada eleger uma das modalidades previstas no artigo 96º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados eventuais parâmetros previstos no edital da licitação.</p>
<p>a) arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas dos empregados que participem da execução do objeto contratual;</p>	<p>§ 1º A garantia deverá ser apresentada no prazo fixado no edital da licitação, não superior a 15 (quinze) dias, contados da assinatura do contrato, admitindo-se uma prorrogação, mediante requerimento justificado e aceito pelo órgão ou entidade contratante, sendo atualizada periodicamente e renovada a cada eventual prorrogação do contrato, observando-se os procedimentos e normas fixadas pela Administração.</p>
<p>b) enviar à Administração e manter atualizado o rol de todos os funcionários que participem da execução do objeto contratual;</p>	<p>§ 2º A garantia prestada suportará os ônus decorrentes do inadimplemento das obrigações contratuais, inclusive os débitos trabalhistas e previdenciários, respondendo, também, pelas multas impostas pelo órgão, independentemente de outras cominações legais.</p>
<p>c) providenciar para que todos os empregados vinculados ao contrato recebam seus pagamentos em instituição bancária que possua agência ou Posto de atendimento ou correspondente bancário localizada no município ou na região onde serão prestados os serviços;</p>	<p>§ 3º A garantia prestada deverá ser retida, mesmo após o término da vigência do contrato, até o atestado do cumprimento de todas as obrigações contratuais ou quando em curso ação trabalhista ajuizada por empregado da contratada em face da Administração, tendo como fundamento a prestação de serviços durante a execução do contrato, que poderá prever, ainda, a utilização do valor da garantia contratual retida como depósito judicial, se ainda não garantido o juízo pelo contratado.</p>
<p>d) viabilizar a emissão do cartão cidadão pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados;</p>	<p>Art. 15º. Nas contratações que envolvam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, o edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:</p>
<p>e) oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para que obtenham os extratos dos recolhimentos de suas contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos seus depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;</p>	<p>I - mulheres vítimas de violência doméstica, observado o disposto na Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020, e no Decreto nº 59.537, de 16 de junho de 2020;</p>
<p>f) destacar e manter o número exigido ou, quando não fixado, o montante necessário de empregados, compatível com a natureza, quantidade, extensão e demais características dos serviços objeto do contrato;</p>	<p>II - oriundos ou egressos do sistema prisional, observado o disposto no Decreto nº 51.080, de 7 de dezembro de 2009;</p>
<p>g) demonstrar, em até 30 (trinta) dias, contados do início da execução do respectivo contrato, que possui sede, filial, escritório ou preposto à disposição dos empregados e da Administração na região onde serão prestados os serviços, sob pena de incorrer nas sanções contratuais e rescisão do ajuste;</p>	<p>III - pessoas em situação de rua, observado o disposto na Lei nº 17.252, de 26 de dezembro de 2019, e no Decreto nº 59.252, de 6 de março 2020.</p>
<p>h) apresentar, quando solicitado pela Administração, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato.</p>	<p>Da Alteração dos Contratos e dos Preços</p>
<p>II - a aplicação dos efeitos previstos no artigo 139º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no caso de rescisão;</p>	
<p>III - que o pagamento relativo ao último mês de prestação dos serviços, em decorrência da extinção ou da rescisão do contrato, ficará condicionado, sem prejuízo dos demais documentos exigidos, à apresentação de cópias dos termos de rescisão dos contratos de trabalho, devidamente homologados, dos</p>	



<p>Art. 16º. As alterações contratuais observarão os limites impostos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.</p> <p>Art. 17º. Os contratos serão reajustados anualmente, em conformidade com índice, setorial ou geral, ou repactuados quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra.</p> <p>§ 1º A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.</p> <p>§ 2º Os índices e a forma de aplicação do reajuste deverão observar o disposto no regulamento próprio.</p> <p>Art. 18º. O contrato fixará prazo para resposta ao pedido de repactuação, que não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias.</p> <p>Art. 19º. A repactuação iniciar-se-á com apresentação de requerimento por parte da contratada, instruído com os seguintes elementos:</p> <p>I – documento que demonstre analiticamente a alteração dos custos, por meio de planilha de custos e formação de preços;</p> <p>II – acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, desde que não sejam restritos à categoria da Administração Pública em geral.</p> <p>§ 1º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade para cada uma delas, podendo ser realizada em momentos distintos para refletir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.</p> <p>§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.</p> <p>Art. 20º. A planilha que acompanha o requerimento deverá observar os mesmos requisitos da planilha de custo inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório.</p> <p>§ 1º Custos extraordinários não previstos inicialmente não serão objeto de repactuação e deverão ser apresentados como pedido de reequilíbrio.</p> <p>§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.</p> <p>Art. 21º. A repactuação em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado estará condicionada à conformidade do pedido com a</p>	<p>variação dos preços de mercado no período considerado, a ser aferida por meio de pesquisa de mercado, nos termos do regulamento próprio.</p> <p>Art. 22º. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:</p> <p>I - da data-limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou</p> <p>II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases desses instrumentos.</p> <p>Art. 23º. O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências e requisitar documentos e informações complementares junto à contratada com o objetivo de esclarecer dúvidas a respeito do pedido.</p> <p>Parágrafo único. O prazo ficará suspenso enquanto a contratada não apresentar a documentação solicitada pela contratante.</p> <p>Art. 24º. As repactuações deverão ser solicitadas durante a vigência do contrato, sob pena de preclusão.</p> <p>Art. 25º. Devidamente instruído, o pedido será analisado pela unidade financeira do órgão ou entidade contratante, que encaminhará o processo, com parecer conclusivo, para deliberação da autoridade competente.</p> <p>Parágrafo único. Da decisão da autoridade competente caberá pedido de reconsideração no prazo de 03 (três) dias úteis.</p> <p>Art. 26º. A vigência dos novos valores contratuais decorrentes da repactuação retroagirá à data do pedido.</p> <p>§ 1º Quando se tratar de acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, retroagirá à data do início da vigência dos novos valores para a categoria.</p> <p>§ 2º Não será concedida nova repactuação no prazo inferior a 12 (doze) meses contados do último pedido.</p> <p>§ 3º As repactuações serão formalizadas por meio de apostilamento.</p> <p>Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro</p> <p>Art. 27º. Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e das atas de registro de preços deverão ser apresentados à Administração acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.</p>
---	--



<p>§ 1º A unidade contratante ou gerenciadora instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo das áreas financeira e jurídica.</p> <p>§ 2º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.</p> <p>§ 3º A análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar o disposto nas cláusulas contratuais de alocação de riscos, quando for o caso.</p> <p>§ 4º Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo ou à Ata de Registro de Preços, retroagindo seus efeitos à data do pedido.</p> <p>Art. 28º. Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro observarão o procedimento previsto em decreto específico.</p> <p>Do Procedimento para Recebimento Provisório e Definitivo</p> <p>Art. 29º. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no artigo 140º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.</p> <p>Art. 30º. O objeto do contrato será recebido:</p> <p>I - em se tratando de obras e serviços:</p> <p>a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste;</p> <p>b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;</p> <p>II - em se tratando de compras:</p> <p>a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;</p> <p>b) definitivamente, por servidor gestor do Contrato ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.</p>	<p>Dos Pagamentos</p> <p>Art. 31º. Se o contrato não contiver definição do dia do vencimento da obrigação, a unidade orçamentária adotará, como data de vencimento, 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data de entrega da documentação pela contratada.</p> <p>§ 1º A estipulação, em instrumentos convocatórios de licitação ou contratuais, de prazo de pagamento inferior ao fixado no caput, deverá ser previamente submetida à aprovação da Secretaria de Finanças.</p> <p>§ 2º A Secretaria de Administração disciplinará, por portaria, procedimento específico e documentos necessários para liquidação e pagamento das despesas contratuais, bem como critérios de compensação financeira quando houver atraso no pagamento.</p> <p>Das Infrações e Sanções Administrativas</p> <p>Art. 32º. As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos seguintes procedimentos:</p> <p>I - proposta de aplicação da pena, formulada pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato, mediante caracterização da infração imputada ao contratado, observado o disposto no inciso XIII do artigo 7º deste decreto;</p> <p>II - acolhida a proposta de aplicação de penalidade, intimar-se-á o contratado, de forma eletrônica, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;</p> <p>III - observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;</p> <p>IV - manifestação dos órgãos técnicos e jurídico sobre as razões de defesa;</p> <p>V - decisão da autoridade competente;</p> <p>VI - intimação do contratado, mediante publicação da decisão e comunicação eletrônica;</p> <p>VII - observância do prazo legal para interposição de recurso.</p> <p>§ 1º Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seu provimento, executar-se-á a penalidade aplicada.</p> <p>§ 2º O procedimento previsto no caput deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do artigo 137º da Lei nº 14.133, de 2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.</p> <p>§ 3º Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar</p>
--	---



e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão, nos termos do artigo 158º, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º A penalidade de multa será calculada na forma do edital ou do contrato, observando-se o disposto no art. 156º, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Nos editais e contratos que tenham por objeto serviços essenciais, a previsão das infrações e das sanções administrativas deverá ser estipulada de forma a inibir a solução de continuidade do objeto.

Art. 33º. Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

Art. 34º. Será levada em consideração, na aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, conforme diretrizes contidas nos artigos 56º e 57º do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com o auxílio da Assessoria Jurídica do município.

Art. 35º. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública, que também sejam tipificados como atos lesivos pela Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados com o auxílio da Assessoria Jurídica e Controle interno.

Art. 36º. A Secretaria de Administração regulamentará, por portaria, o procedimento de cadastramento das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, aplicada pelo órgão ou entidade contratante, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DOS ATOS

Art. 37º. Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 174º da Lei Federal 14.133, de 2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial do município e no sistema eletrônico oficial.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 38º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que deverá expedir orientações e normas complementares, solucioná-los, disponibilizar materiais de apoio e instituir modelos padronizados de documentos para a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 39º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da prefeita municipal de Itacajá, Tocantins aos, 22 de dezembro de 2023.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa

Prefeita Municipal

DECRETO Nº 043, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.-REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS.

A prefeita do município de Itacajá, Estado do Tocantins, no uso das atribuições constitucionais e legais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II – ampliar a eficiência das políticas públicas;

III – o incentivo à inovação tecnológica;



<p>IV – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.</p> <p>Art. 2º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.</p> <p>Parágrafo único. Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput do art. 1º, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.</p> <p>Art. 3º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o órgão ou entidade contratante:</p> <p>I – deverá, na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;</p> <p>II – sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.</p> <p>Art. 4º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.</p> <p>Art. 5º Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.</p> <p>Art. 6º Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação em conformidade com o art. 47º da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006.</p> <p>CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO</p> <p>Art. 7º Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:</p> <p>I – microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II e § 4º da Lei Complementar nº 123/2006.</p> <p>II – agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de</p>	<p>2006;</p> <p>III – produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>IV – microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18º-A da Lei Complementar nº 123/2006; e</p> <p>V – sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.</p> <p>Parágrafo único. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.</p> <p>Art. 8º Deverá ser exigida do licitante a declaração de enquadramento do presente Decreto, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoal física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42º ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme modelo de declaração constante do edital, sob pena de sofrer as sanções cabíveis.</p> <p>CAPÍTULO III DA EXCLUSIVIDADE</p> <p>Art. 9º Nas contratações públicas, sempre que o objeto permitir e não for desvantajoso ou representar prejuízo para a administração pública, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.</p> <p>Art. 10º. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até o limite estabelecido no inciso I, art. 48º da Lei Complementar nº 123 de 2006.</p> <p>Parágrafo único. Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem esse valor.</p>
---	---



CAPÍTULO IV

DA REGIONALIDADE

Art. 11º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – local: área geográfica do município de Itacajá - TO;

II – regional: municípios que sejam limítrofes com o Município de Itacajá – TO: Goiatins, Itapiratins, Pedro Afonso e Santa Maria do Tocantins.

§ 1º Admite-se a adoção, em edital, de critério de definição de âmbito local e regional diverso dos definidos nos incisos I e II, caso em que deverá ser demonstrado, motivadamente, que foram levadas em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, para a definição de âmbito local e regional utilizada no procedimento licitatório.

Art. 12º. Para aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123 de 2006, especialmente quanto à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional previsto no art. 47º daquela Lei, poderá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos seguintes termos:

I – As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do art. 10º deste decreto serão destinadas para empresas sediadas local ou regionalmente;

II – Não comparecendo três empresas sediadas local ou regionalmente será possibilitada a participação de outras microempresas e empresas de pequeno porte de outras localidades.

III – aberta a disputa para microempresas e empresas de pequeno porte não sediadas local ou regionalmente será concedido direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que tenham apresentado proposta igual ou até 10% (dez por cento) do melhor preço válido, sendo oportunizado à licitante apresentar oferta inferior ao menor preço, situação em que lhe será adjudicado o objeto da licitação.

CAPÍTULO V

DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 13º. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando o valor estimado assim permitir o tratamento diferenciado.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade pregão o intervalo percentual como critério de desempate será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 14º. A preferência de que trata o caput do artigo anterior será concedida da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 13º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 13º, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 2º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 15º. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação de microempresa ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever nas hipóteses de não haver vencedor para a cota reservada, a possibilidade de ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a



contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço dentre elas.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preços ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem o valor estimado dentro do limite estabelecido no inciso I, art. 48 da Lei Complementar nº 123 de 2006, tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 10º deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DA SUBCONTRATAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Art. 16º. Nas licitações destinadas à aquisição de obras e serviços, a Administração Pública poderá estabelecer no instrumento convocatório a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total do objeto;

II – que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos serviços a serem executados e seus respectivos valores;

III – que no momento da subcontratação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no art. 20º deste Decreto.

IV – que a empresa contratada comprometa-se a executar os serviços na hipótese de extinção da subcontratação, notificando a Administração Pública sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade de substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

§ 1º Não será admitida a subcontratação para fornecimento de bens ou produtos.

§ 2º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas;

§ 3º Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante não for microempresa ou empresa de pequeno porte ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico, formada exclusivamente por microempresas ou empresas de pequeno porte.

Art. 17º. A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

Art. 18º. Se constar no instrumento convocatório a exigência de subcontratação, a Administração Pública deverá alertar quanto à inaplicabilidade deste instituto quando o licitante for microempresa e empresa de pequeno porte, consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e consórcio parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 19º. São vedadas:

I – a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no edital;

II – a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III – a subcontratação de microempresas ou empresa de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

CAPÍTULO VIII

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 20º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal, social ou trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, como prazo para regularização fiscal, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal ou trabalhista.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º a 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções



previstas na Lei de Licitações, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO IX

DA NÃO APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 21. Não se aplica ao disposto da exclusividade e subcontratação, quando:

I – não houver no mínimo 03 (três) fornecedores enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, identificadas no momento da construção do quadro referencial de preços e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, ou onerar a proposta acima do valor de mercado, justificadamente no edital;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do art. 74º e 75º da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75º, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas ou empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

III – quando a realização de procedimento licitatório anterior, com a previsão da aplicação destes benefícios:

a) resultou em preço superior ao valor estabelecido como referência;

b) resultou em licitação deserta ou sem licitante vencedor.

Art. 22º. Na fase interna do certame, deverá constar através das cotações de preços de mercado, orçamentos de pelo menos três empresas qualificadas como MEs ou EPPs, do ramo do objeto a ser licitado, caso não haja cadastro atualizado de fornecedores em que conste a indicação do enquadramento como ME ou EPP, para comprovação da existência de fornecedores sediados local ou regionalmente para fins de concessão dos benefícios previstos neste Decreto.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º. Na licitação exclusiva para MEs e EPPs, caso não compareçam à licitação 03 (três) interessados sob essa condição, o certame deve prosseguir com os licitantes presentes, observando-se os requisitos de aceitabilidade das propostas.

Art. 24º. O disposto neste decreto aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I – às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados (Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34 conversão da MP nº 351, de 2007);

II – ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município de sua jurisdição.

Art. 25º. Aplica-se supletivamente a este Decreto a Lei Complementar nº 123 de 2006.

Art. 26º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da prefeita municipal de Itacajá, Tocantins aos, 22 de dezembro de 2023.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa

Prefeita Municipal

**DECRETO Nº 044/2023, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.-
REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE
LICITAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS.**

A prefeita do município de Itacajá, Estado do Tocantins, no uso das atribuições onstitucionais e legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação



Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos auxiliares de licitações no âmbito da administração pública do município de Itacajá, Estado do Tocantins.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Do Credenciamento

Art. 2º. O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 3º. O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Art. 4º. O edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

§ 1º Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do artigo 2º deste Decreto, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 2º Será constituída a Comissão de Contratação, à qual incumbirá a responsabilidade pelo processamento do Credenciamento.

Art. 5º. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 08 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único - A Comissão de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 6º. Caberá recurso da decisão da Comissão de Contratação, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 7º. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Art. 8º. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

Art. 9º. Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 10º. O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão contratante em efetivar a contratação do objeto.

Art. 11º. O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do seu credenciamento;

III - descredenciamento;

IV - multa.

Parágrafo único. O descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.

Art. 12º. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão contratante, que deliberará no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

Art. 13º. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade, caso o objeto a ser executado a permita.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do artigo 3º, caput, deste Decreto, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.



<p>Art. 14º. As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no artigo 95º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.</p>	<p>Do Sistema de Registro de Preços</p>
<p>Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.</p>	<p>Art. 22º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;</p>
<p>Art. 15º. Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.</p>	<p>II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;</p>
<p>Art. 16º. A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.</p>	<p>III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;</p>
<p>§ 1º Sendo a execução remunerada pela Administração, os valores constarão do Edital de Credenciamento.</p>	<p>IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;</p>
<p>§ 2º A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração.</p>	<p>V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.</p>
<p>Art. 17º. O órgão ou entidade responsável pelo credenciamento deverão divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.</p>	<p>Art. 23º. Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:</p> <p>I - realizar a Intenção de Registro de Preços, quando for o caso;</p>
<p>Art. 18º. O edital fixará a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.</p>	<p>II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;</p>
<p>Art. 19º. O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.</p>	<p>III - realizar pesquisa de mercado:</p>
<p>Art. 20º. A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:</p>	<p>a) antes da realização do certame, visando aferir os preços efetivamente praticados;</p> <p>b) após a realização do certame, para fins de prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;</p>
<p>I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;</p>	<p>IV - acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas, tornando público o resultado desse acompanhamento;</p>
<p>II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.</p>	<p>V - realizar o procedimento licitatório pertinente;</p>
<p>Art. 21º. O órgão ou entidade responsável pelo credenciamento poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.</p>	<p>VI - indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos;</p>
<p>Parágrafo único. As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Administração.</p>	<p>VII - informar sobre existência de pedido de revisão de preços pendente de julgamento ou decisão;</p>

VIII - acompanhar o consumo dos itens registrados;	Art. 26°. Após o encerramento da fase de habilitação, os licitantes remanescentes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor, para formação de cadastro de reserva.
IX - receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo a deliberação à autoridade competente;	§ 1º A apresentação de novas propostas na forma do caput deste artigo, não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.
X - conduzir e aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e no acompanhamento da ata de registro de preços;	§ 2º Será analisada a documentação de habilitação dos licitantes que tiverem apresentado proposta nos termos do caput deste artigo.
XI - aplicar sanção de impedimento de licitar e contratar, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, durante a sua vigência;	Art. 27°. Homologado o resultado da licitação, será lavrada a Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações.
XII - submeter a proposta de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar à autoridade máxima do órgão, resultante de infrações aos termos dos contratos decorrentes da ata de registro de preços, praticadas durante a sua vigência.	§ 1º Serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços os licitantes vencedores e aqueles que tiverem ofertado proposta nos termos do artigo 26º deste Decreto, especificando-se, na ata, a ordem de classificação.
XIII - autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos deste decreto;	§ 2º O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
XIV - divulgar na Internet, em página da Assembleia Legislativa, os preços registrados;	§ 3º Após a adoção dos procedimentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Órgão Gerenciador providenciará a publicação da Ata de Registro de Preços e, se for o caso, do ato que promover a exclusão.
XV - cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste decreto.	Art. 28°. A relação de materiais, serviços, e respectivos preços registrados será disponibilizada na Internet, na página do município de Itacajá, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.
Art. 24°. A intenção de registro de preços será dispensada no município, uma vez que a abrangência da contratação se dará na esfera local.	Art. 29°. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços é de 01 (um) ano, prorrogável por até igual período, desde que:
Parágrafo único. A abertura do procedimento de Registro de Preços deverá ser comunicada a todos os órgãos ou entidades da Administração direta Municipal, para fins de participação.	I - o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações; II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.
Art. 25°. O registro de preços será feito mediante pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pelo Órgão Gerenciador e precedido de pesquisa de mercado.	§ 1º A expiração do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços não acarreta a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução, os quais poderão ter a vigência prorrogada de acordo com as disposições neles contidas.
§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.	§ 2º Os quantitativos estimados na Ata de Registro de Preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo Órgão Gerenciador.
§ 2º Nas contratações cujo valor estimado se enquadrem aos Incisos I e II do artigo 75º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e cuja contratação se dará diretamente pelo órgão Gerenciador, poderá ser utilizado o procedimento de dispensa.	Art. 30°. Os fornecedores incluídos na Ata de Registro de Preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria ata.
§ 3º Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.	



Art. 31º. A contratação com os fornecedores, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no artigo 95º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos moldes previstos no edital.

§ 1º O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no artigo 92º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Havendo pedido de revisão pendente de deliberação, o Órgão deverá:

I - reservar recursos suficientes para suportar os preços solicitados;

II - formalizar a contratação por valor estimativo, considerando os preços vigentes como valores principais e a diferença dos preços solicitados como valores estimados;

III - efetuar o pagamento dos valores principais no prazo contratual;

IV - realizar o pagamento de eventuais diferenças apuradas somente após o aditamento da Ata de Registro de Preços.

§ 3º O aditamento da Ata de Registro de Preços posterior ao encerramento do contrato importará em indenização pela diferença sobre o período reconhecido de revisão do preço.

Art. 32º. Diante da recusa de contratação pelo detentor da Ata de Registro de Preços, o Órgão convocará os detentores remanescentes, se houver, observada a ordem de classificação.

§ 1º O Órgão Gerenciador deliberará sobre a aceitabilidade da justificativa apresentada pelo detentor da ata, importando a não aceitação no cancelamento do seu registro de preços, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 2º A aceitação da justificativa importará na manutenção do detentor na ata de registro de preços, assegurada sua posição na classificação.

Art. 33º. Para as licitações que contemplem cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo objeto, o Órgão Gerenciador deverá dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

Art. 34º. Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 01 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

Art. 35º. A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Parágrafo único. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 36º. O pedido de revisão de preços será processado e julgado pelo Órgão Gerenciador.

Art. 37º. O detentor da Ata de Registro de Preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - recusar-se, injustificadamente, ao atendimento da demanda solicitada, dentro da quantidade estimada na ata;

III - deixar, injustificadamente, de assinar o contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - recusar-se a reduzir o preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou, em virtude de lei ou decisão judicial, ficar impedida de contratar com a Administração Pública.

Art. 38º. O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço, sem aplicação de penalidades, na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 39º. A Ata de Registro de Preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

Art. 40º. A Ata de Registro de Preços, se previsto na Lei nº 14.133 de 2021, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta de outros entes federativos, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente por Municípios, desde que devidamente comprovada a vantagem da utilização.

Art. 41º. O Órgão Gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar a utilização da ata de registro de preço por órgão ou entidade não participante.

§ 1º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.



§ 2º As aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não participante não poderão exceder:

I - por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

II - no conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços.

§ 3º As adesões e contratações serão autorizadas preferencialmente sobre a cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, com a anuência da respectiva detentora, até o limite estabelecido na referida cota em face da totalidade do objeto, sendo as demais adesões e contratações autorizadas sobre a cota remanescente, consultada a detentora desta última cota.

Art. 42º. Fica facultada a utilização, pela administração pública do município, dos registros de preços de outros entes federativos, desde que demonstrada a vantajosidade da contratação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 43º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que deverá expedir orientações e normas complementares, solucioná-los, disponibilizar materiais de apoio e instituir modelos padronizados de documentos para a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 44º. Poderá ser adotada solução de tecnologia da informação e da comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 45º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da prefeita do município de Itacajá, Tocantins aos, 22 de dezembro de 2023.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa
Prefeita Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 091/2023

PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 018/2023

ORGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ,
CNPJ: 02.411.726/0001-42.

FORNECEDOR REGISTRADO: JEANE OLIVEIRA BATISTA – ME,
CNPJ: 20.026.732/0001-68, Valor total da ata R\$ 80.290,00 (oitenta mil, duzentos e noventa reais).

OBJETO: Registro de Preços para a Aquisição de gêneros alimentícios (CESTA BÁSICA) para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, de forma temporária cadastradas, nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS de Itacajá-TO. Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Data da Assinatura: 19/12/2023. Vigência: 12 meses.

Itacajá – TO, 22 de dezembro de 2023.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa
Prefeita Municipal



Diário Oficial Eletrônico do Município de Itacajá

Prefeitura Municipal de Itacajá

Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro –
CEP 77720-000 – Itacajá -TO

Maria Aparecida Lima Rocha Costa
Prefeito Municipal

Itallo Brasil Costa Campos
Secretário de Administração

